

PARECER 036/2021

Paulo Roberto Worm, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Aridina Maria do Amaral, Osmar Sergio Costa e Michele Pacheco da Rosa Sandor, Leiloeiros Públicos Oficiais de Santa Catarina, apresentaram impugnação ao Edital de Pregão Presencial 048/2021 (Processo Licitatório 078/2021), que visa à contratação a contratação de leiloeiro oficial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de SC, visando a realização de Leilão Público de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de São Bernardino/SC.

A irrisignação dos Leiloeiros Públicos Oficiais que assinaram a impugnação prende-se ao fato de que o Edital de Pregão Presencial 048/2021 fixou o tipo da licitação MENOR PERCENTUAL DE COBRANÇA DO ARREMATANTE, com, comissão do leiloeiro no percentual máximo de 5,00% (cinco por cento), sendo que argumentam que “É inconcebível, legislativamente, que leiloeiros pratiquem seus atos e encargos profissionais, fora dos termos do seu próprio regulamento e da lei geral da atividade, quer seja, não poderão ofertar serviços cobrando menos do que 5% (cinco por cento) do comprador/arrematante, conforme artigo 24. Do decreto lei 21.982/32. A lei é muito clara ao usar a expressão “pagarão obrigatoriamente 5%”, ou seja, o mínimo é este e não outro”.

A impugnação aportou na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 048/2021, especificamente quanto ao limite da remuneração fixada para pagamento dos serviços a serem contratados.

O Edital de Pregão Presencial 048/2021 (Processo Licitatório 078/2021), destinado à contratação de Leiloeiro Oficial para a realização de leilão de bens móveis inservíveis do Município de São Bernardino, fixou a remuneração do profissional contratado em NO MÁXIMO 5,00% (cinco por cento), conforme se observa claramente no item 5.1, subitem “b”.

Veja-se:

05. DA PROPOSTA COMERCIAL

5.1 - A Proposta Comercial contida no Envelope n.º 01 deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos sub-itens a seguir:

- a) Na proposta comercial a licitante deverá apresentar o percentual de comissão a ser cobrado do arrematante;
- b) Nos percentuais serão considerados até a segunda casa decimal e o **percentual de comissão máximo será de 5,00% (cinco por cento)**.

Com efeito, os licitantes interessados em participar deste certame devem apresentar proposta de comissão, que não supere a casa dos 5,00% (cinco por cento), podendo ser menor, não podendo ser maior que este percentual limitador, pena de desclassificação, eis

que o tipo de licitação é o MENOR PERCENTUAL DE COBRANÇA DO ARREMATANTE.

Os impugnantes advogam que a regra prevista no edital é ilegal, pois estaria a afrontar o art. 24, parágrafo único do Decreto 21.981/1932, que regula a profissão de Leiloeiro Oficial e fixa a remuneração desta categoria profissional em 5% sobre o valor da arrematação.

Veja-se:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

A tese dos Leiloeiros Oficiais não é de prosperar.

A norma que os impugnantes utilizam para embasar a fundamentação é anterior à atual Constituição Federal e à própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, por isso, não tem força para derruir o que foi instaurado com base em um novo ordenamento jurídico.

Em verdade, o parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/1932 não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, pois é flagrantemente incompatível com a norma basilar estatuída no art. 37, XXI da CF.

Veja-se:

Art. 37. ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, as alienações de bens públicos serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Com efeito, a regra inserida no parágrafo único do art. 24 do decreto que regula a profissão de Leiloeiro Oficial não se coaduna com o Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, cuja regra matriz fundamental é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A norma *ancestral* não tem, portanto, aplicabilidade prática em relação aos entes e organismos públicos.

Importante destacar que é do *couro que sai a correia*, e, desta forma, a limitação imposta no edital impugnado (comissão de no máximo 5,00%) revela-se como eficaz para a busca desta proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, oportunizando ao arrematante pagar valor maior ao bem leiloado, quando a comissão a ser paga ao Leiloeiro é de valor inferior ao teto legal, ou seja, quanto menor a comissão, maior será a quantia destinada à administração.

Anota-se que a Lei federal. 9.636/1998, que versa sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, estipula que a comissão máxima do Leiloeiro Público Oficial será de 5%.

Veja-se:

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

...

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal.

Outro não é o entendimento externado pela jurisprudência.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MUNICIPAIS INSERVÍVEIS. EDITAL DO CERTAME QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO, PELO LICITANTE, DE PROPOSTA CONTEMPLANDO VALOR DE COMISSÃO, DEVIDA PELO ARREMATANTE, INFERIOR AO PERCENTUAL DE 5% PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/32. SEGURANÇA CONCEDIDA, NA ORIGEM, PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PELO FUNDAMENTO DE QUE É ILEGAL A ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL DE COMISSÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL DE 5%. RECURSO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N. 21.981/32 NÃO FORAM RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TESE PROFÍCUA. ADVENTO DA CF/88 E DA LEI N. 8.666/93 QUE TORNARAM REGRA A NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM OBSERVÂNCIA À AMPLA COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LIMITAÇÃO NO VALOR DA COMISSÃO ATENTATÓRIA À LÓGICA CONSTITUCIONAL E INVIABILIZADORA DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO VIOLADOR A DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300855-32.2018.8.24.0065, de São José do Cedro, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019).

Deste jeito, o edital lançado pela Municipalidade não contempla ilegalidades.

A impugnação aviada é de ser rechaçada.

Ante o exposto, somos pelo indeferimento da impugnação ao Edital de Pregão Presencial 048/2021 (Processo Licitatório 078/2021), que visa à contratação a contratação de leiloeiro oficial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de SC, visando a realização de Leilão Público de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de São Bernardino/SC, subscrita por Paulo Roberto Worm, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Aridina Maria do Amaral, Osmar Sergio Costa e Michele Pacheco da Rosa Sandor, Leiloeiros Públicos Oficiais de Santa Catarina, devendo o edital ser integralmente mantido, conforme publicado.

É o parecer, SME.

Campo Erê – SC, 9 de agosto de 2021.



RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411